



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425046

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2174458-25.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ZAERCIO FAGUNDES GOUVEIA, é agravado BANCO KOMATSU DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 27.978

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2174458-25.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO (4ª VARA CÍVEL - F.R. LAPA)

AGRAVANTE: ZAERCIO FAGUNDES GOUVEIA

AGRAVADO: BANCO KOMATSU DO BRASIL S/A

JUÍZA DE PRIMEIRO GRAU: CAMILA SANI QUINZANI MALMEGRIN

PROCESSUAL CIVIL - Ação de busca e apreensão de escavadeiras hidráulicas e pá-carregadeira objeto de alienação fiduciária - Decisão de primeiro grau que concede a liminar - Agravo interposto pelo réu - Decisão de origem que defere a suspensão do andamento do processo, de acordo com determinação do juízo da recuperação judicial - Suspensão do andamento do feito que resulta na suspensão também da decisão que concedeu a liminar - Perda superveniente do objeto do recurso - Agravo não conhecido

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão de fls. 295/296 dos autos de origem, complementada a fl. 301 após oposição de embargos de declaração, a qual deferiu a liminar de busca e apreensão.

O réu pede a reforma da decisão alegando, em apertada síntese, que “*está com stay period vigente, ser afligido por grave risco, uma vez que a decisão agravada deferiu uma tutela cautelar de busca e apreensão de 4 (quatro) maquinários (...) Em razão do pedido em caráter liminar do banco, o agravante apresentou seu pedido de suspensão, informando que ajuizaram em 22 de novembro de 2023 sua recuperação judicial, que restou deferido pelo r. Juízo da Quarta Vara Cível da comarca de Rondonópolis/MT (DOC. 01), juízo onde tramita a recuperação judicial, que determinou em caráter liminar, a suspensão de todas as ações e execuções em desfavor do Grupo Recuperando*” e que, apesar de a decisão que deferiu a recuperação judicial ter sido suspensa, ainda está vigente a liminar proferida em momento anterior ao processamento da recuperação judicial.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fl. 39), decisão posteriormente reconsiderada a fl. 134.

O agravado apresentou contraminuta (fls. 43/52).

É o relatório.

Trata-se de ação de busca e apreensão fundada nas “*CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO - CCB N°s 1782/20, 1783/20, 2105/21 e 2235/21*” com termo de constituição de alienação fiduciária para aquisição de 3 (três) escavadeiras hidráulicas e 1 (uma) pá-carregadeira (fls. 28/54 de origem).

A decisão agravada está assim proferida: “*Nos termos da*

decisão de fls. 89/290, prossiga-se o feito. Uma vez comprovada a mora (fls. 59/64), bem como a existência de contrato garantido por cláusula de alienação fiduciária (fls.28/34, 35/41, 42/47 e 48/54), expeça-se mandado de busca e apreensão do bem, com fundamento no artigo 3º, caput, do Decreto-lei nº 911/69, depositando-se em mãos do(a) credor(a). Anoto, conforme requerido pelo autor, que o procedimento de busca será requerido diretamente ao juízo da Comarca onde localizado os bens com vistas à sua apreensão(Goiânia/GO). Assim, deverá o autor recolher as diligências do oficial de justiça para expedição do mandado junto àquela Comarca. Outrossim, CITE(M)-SE a(s) parte(s) requerida(s) para pagar(em) a integralidade da dívida pendente (valor remanescente do financiamento com encargos), no prazo de 5 (cinco) dias contados do cumprimento da liminar (DL nº 911/69, artigo 3º, § 2º, com a redação da Lei nº 10.931/04), e/ou apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, desde a efetivação da medida, sob pena de revelia e de se consolidarem, a favor da parte autora, a posse e a propriedade plena do bem (artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 911/69). Deverá o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça apreender e entregar à parte autora, ou ao(à) preposto(a) indicado na petição inicial, juntamente com o veículo, o documento de porte obrigatório e o de transferência veicular, caso existentes em formato impresso quando do cumprimento desta decisão. Fica autorizado, desde logo, o arrombamento e a utilização de força policial, caso estritamente necessários, servindo a presente decisão, por cópia assinada digitalmente, como OFÍCIO DE REQUISICÃO DE FORÇA POLICIAL, a ser entregue pelo(a) Sr (a). Oficial(a) de Justiça à autoridade policial que atender à ocorrência. Nos termos do Comunicado SPI 16/2014, e diante da natureza do processo e do ato a ser cumprido, o mandado deverá ser instruído com cópia da petição inicial para viabilizar o cumprimento. Servirá a presente decisão, outrossim, por cópia assinada digitalmente, COMO MANDADO. Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei”.

Consta dos autos de origem que o réu formulou novo pedido de recuperação judicial, processo nº 5782079-85.2024.8.09.0051, o qual foi deferido em parte pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, Estado de Goiás (“com fundamento no art. 6º, § 12º, da Lei n.º 11.101/2005, a propugnada antecipação dos efeitos do stay period pelo prazo de 30 (trinta) dias e, por consectário, DETERMINO a suspensão de todas as execuções ajuizadas contra os componentes do GRUPO GOUVEIA e a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre bens das devedoras, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais, a fim de assegurar a efetividade do possível vindouro procedimento recuperacional, preservando as empresas e atividade empresarial desenvolvida, no referido prazo”), tendo sido reconhecida a essencialidade de bens, inclusive daqueles objeto da busca e apreensão (fls. 544/549 de origem).

Em cumprimento à referida decisão, o juízo de primeiro grau determinou a suspensão do andamento da ação de busca e apreensão até 30 de setembro de 2024 (fls. 591/592 dos autos de origem)

Assim, em razão da decisão proferida no juízo recuperacional, foi deferida a suspensão da busca e apreensão, inicialmente até setembro de 2024 (fl. 591/592 de origem) e posteriormente até fevereiro de 2025 (fl. 634 de origem) e, por fim, até 16 de agosto de 2025 (fl. 647 de origem).

Intimado a se manifestar sobre o interesse no julgamento do presente recurso, o agravante não se manifestou (fls. 138 e 140).

Considerando que a decisão proferida pelo juízo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

primeiro voltada a determinar a suspensão do andamento da ação de busca e apreensão resulta na suspensão também da decisão que deferiu a liminar, reputa-se cessado o interesse recursal.

Em resumo, o recurso está prejudicado e perdeu o objeto.

Ante o exposto, o voto é no sentido de não se conhecer do agravo.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator